

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

Boletim COVID-19

Informativos

STF nº 1048

STJ nº 731 

COMUNICADO

Informamos que foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ) do dia 05/04 os **Avisos TJ nºs 40 e 41**.

O primeiro comunica que o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, ao apreciar a Segunda Tutela Provisória Incidental na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828-DF-STF**, que versa acerca da tutela do direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da COVID-19, deferiu parcialmente o pedido de medida cautelar incidental, nos seguintes termos:

“(i) Mantenho a extensão, para as áreas rurais, da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até o prazo de 30 de junho de 2022; (ii) Faço apelo ao legislador, a fim de que delibere sobre meios que possam minimizar os impactos habitacionais e humanitários eventualmente decorrentes de reintegrações de posse após esgotado o prazo de prorrogação concedido; (iii) Concedo parcialmente a medida cautelar, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 30 de junho de 2022.”.

O segundo externa que o Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, em decisão proferida em nos autos dos **REsp 1.957.691/RJ, REsp 1.939.190/RJ e REsp 1.939.186/RJ**, rejeitou os mencionados recursos como Representativos de Controvérsia, bem como determinou o cancelamento da Controvérsia 350/STJ; ficando, portanto, revogado o Aviso TJ nº 45/2021 deste Tribunal, o qual deu conhecimento acerca da determinação emanada pela E. Terceira Vice-Presidente deste Tribunal, no sentido de suspender todos os processos pendentes, individuais e coletivos, em tramitação neste Estado, relativos ao tema em questão, forma do art. 1036, §1º do CPC.

[Leia a íntegra do Aviso TJ nº 40/2022](#)

[Leia a íntegra do Aviso TJ nº 41/2022](#)

Fonte: Portal do Conhecimento

[VOLTAR AO TOPO](#)

AÇÕES COLETIVAS TJRJ

Tribunal determina regularização dos serviços prestados pelos aplicativos Telegram e Signal em até 30 dias

Em ação civil pública distribuída à 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, a juíza Maria Cristina de Brito Lima concedeu tutela de urgência para determinar a adequação dos serviços de mensagem das empresas Telegram e Signal à legislação brasileira em até trinta dias, sob pena de multa diária e individual de R\$ 100 mil, a qual pode ser majorada caso persistam as irregularidades.

Na decisão, foi destacado que as políticas de privacidade e os termos de uso de ambos os aplicativos são disponibilizados apenas em inglês, bem como as informações sobre o compartilhamento dos dados pessoais dos usuários com terceiros, em detrimento do consentimento livre, informado e inequívoco dos consumidores brasileiros não bilíngues, que representam parcela expressiva da população.

De acordo com a Defensoria Pública e o Ministério Público, propositores da ação, somente as informações em inglês revelam que os dados pessoais dos usuários brasileiros do Telegram são compartilhados com outras duas empresas do grupo, que não têm suas atividades empresariais determinadas com clareza, além de terceiros não identificados. No caso do Signal, igualmente há compartilhamento de dados com terceiros não nominados.

Além disso, foi apontado que a ausência de filiais, agências ou serviços de atendimento ao consumidor do Telegram e do Signal no Brasil inviabilizam o acesso à justiça pelos consumidores, devendo ser indicado controlador brasileiro responsável pela proteção de dados pessoais.

A Ação Civil Pública nº [0062675-25.2022.8.19.0001](#) está disponível para consulta no [Banco de Ações Coletivas](#), no Portal do Conhecimento.

Fonte: Portal do Conhecimento

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIO

Comunicamos que foi publicado, nesta quarta-feira (06/04), no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência Cível nº 6**. Nele foi selecionado, dentre outros, julgado no qual a PUC CAMPINAS foi condenada ao pagamento de R\$ 3.000, a título de dano moral, por não permitir que estudante com deficiência utilizasse calculadora e ledor para lhe auxiliar na realização das provas do Vestibular.

No caso em questão, a autora se inscreveu no Vestibular PUC 2017 e, conforme previsão do Edital, requereu condições específicas para realizar a prova. Contudo, a ré não lhe concedeu o tratamento especial para a concessão de uso dos recursos tecnológicos mencionados pela autora durante a realização das provas.

No voto, a relatora, desembargadora Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, reconheceu que o Estado deve assegurar que a pessoa com algum tipo de deficiência possa participar do certame com o uso de recursos que eliminem as dificuldades decorrentes de sua condição de saúde, promovendo, assim, sua inclusão plena. Nesse sentido, verificou-se, no caso, que o uso da calculadora, como recurso de tecnologia assistida, é classificado como meio necessário para que a autora possa realizar as provas, conforme o laudo médico

Segundo a magistrada, o réu causou um grande transtorno à autora ao lhe negar seu direito, gerando um sentimento de insegurança, obrigando a estudante a se valer do Poder Judiciário, na véspera do certame. Dessa forma, o dever de reparar o dano surge da configuração da perda do tempo útil da apelante.

Essa e outras decisões podem ser consultadas no Ementário Cível nº 6 por meio do seguinte caminho: site do TJRJ > Portal do Conhecimento > Ementários. Fonte: Portal do Conhecimento.

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

PRECEDENTES

Recursos Repetitivos

Segunda Seção vai definir em repetitivo a forma de comprovação da mora em contrato de alienação fiduciária

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a Segunda Seção vai definir se, "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial

ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário".

Foram selecionados dois recursos como representativos da controvérsia, cadastrada como **Tema 1.132**: os Recursos Especiais 1.951.888 e 1.951.662. A relatoria é do ministro Marco Buzzi.

O colegiado determinou a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão, em todo o território nacional, nos termos do **artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil**.

Característica multitudinária da questão jurídica

Segundo o relator, um levantamento da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas confirma a característica multitudinária da controvérsia, presente em 229 acórdãos e 5.225 decisões monocráticas de ministros da Terceira e da Quarta Turmas do STJ.

Na avaliação de Marco Buzzi, a questão está madura na corte, onde já foi suficientemente discutida. "A afetação dessa controvérsia vem ao encontro da noção de efetividade da Justiça, em decorrência lógica dos efeitos advindos do julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos", disse.

O relator destacou precedentes dos colegiados de direito privado do STJ no sentido de que, "para comprovação da mora, é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal".

O ministro determinou que fosse dada ciência da afetação dos recursos a entidades que possam ter interesse em atuar como *amicus curiae*, a exemplo da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), do Banco Central do Brasil (BCB) e do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec).

[Leia a notícia no site](#)

Primeira Seção definirá termo inicial dos juros de mora na cobrança de parcelas anteriores à impetração de MS

A Primeira Seção decidiu afetar os Recursos Especiais 1.925.235, 1.930.309 e 1.935.653, de relatoria da ministra Assusete Magalhães, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.133 na base de dados do STJ, está ementada da seguinte forma: "Definir se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança dos valores pretéritos ao

ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança".

O colegiado determinou a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, em segunda instância ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito.

Acórdão em desacordo com a jurisprudência da corte

Ao propor a afetação do REsp 1.925.235, a relatora analisou controvérsia originada de ação de cobrança ajuizada por um grupo de policiais militares inativos contra o Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência, objetivando o pagamento das parcelas vencidas dentro do quinquênio que antecedeu a impetração do mandado de segurança coletivo em que foi reconhecido o seu direito ao Adicional Local de Exercício (ALE).

Os inativos pediram ainda os acréscimos de correção monetária, desde o tempo em que foi devida cada parcela, e de juros de mora, a partir da data da notificação da autoridade coatora no anterior mandado de segurança. O tribunal estadual reconheceu o direito dos autores aos valores relativos ao ALE, correspondentes ao período de cinco anos anterior à impetração do mandado de segurança coletivo, fixando, porém, os juros de mora a partir da citação na ação de cobrança.

"O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, que vem decidindo no sentido de que 'o termo inicial dos juros de mora, na ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no writ '", afirmou a relatora ao citar precedentes dos colegiados de direito público do tribunal.

Na proposta de afetação do tema, a magistrada destacou que, segundo a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, há 30 acórdãos e 1.311 decisões monocráticas de ministros da Primeira e da Segunda Turmas que abordam a mesma controvérsia.

Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica

O Código de Processo Civil regula, no artigo 1.036 e nos seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 50.532, de 04 de abril de 2022 - Regulamenta as atividades dos protetores voluntários de animais no âmbito do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

Lei Complementar Estadual nº 201, de 04 abril de 2022 - Altera a Lei complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009.

Lei Estadual nº 9.633, de 04 de abril de 2022 - Modifica a Lei Estadual nº 6.979, de 31 de março de 2015, que “dispõe sobre tratamento tributário especial de caráter regional aplicado a estabelecimentos industriais do Estado do Rio de Janeiro”, para incluir os municípios de Araruama, Barra do Piraí, Cachoeira de Macacu, Casimiro de Abreu, Itaboraí, Japeri, Macaé, Magé, Nova Friburgo, Paracambi, Petrópolis, Pinheiral, Queimados, Rio Bonito, Seropédica e Teresópolis no regime de tratamento tributário especial.

Lei Estadual nº 9.630, de 04 de abril de 2022 - Altera a Lei Estadual nº 6.114, de 19 de dezembro de 2011, que “dispõe sobre a criação da carreira de Executivo Público, no âmbito do Poder Executivo Estadual, estabelece sua estrutura e formas de desenvolvimento, fixa sua remuneração, e dá outras providências”.

Lei Estadual nº 9.629, de 04 de abril de 2022 - Dispõe sobre a autocomposição no âmbito estadual e sobre a Câmara Administrativa de Solução de Controvérsias – CASC –, de que trata o Decreto Estadual nº 46.522/2018.

Lei Estadual nº 9.626, de 04 de abril de 2022 - Altera a Lei Estadual nº 5.355, de 23 de dezembro de 2008, que “dispõe sobre a criação da carreira de especialista em políticas públicas e gestão governamental, planejamento e orçamento, a carreira de especialista em finanças públicas e a carreira de especialista em gestão de saúde, no âmbito do Poder Executivo Estadual, estabelece sua estrutura e formas de desenvolvimento, fixa sua remuneração, e dá outras providências”.

Lei Estadual nº 9.624, de 04 de abril de 2022 - Dispõe sobre a realização do exame oftalmológico na admissão de profissionais da saúde.

Lei Estadual nº 9.623, de 04 de abril de 2022 - Dispõe sobre a cobrança cumulativa de taxas em serviços realizados pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN/RJ – e dá outras providências.

Lei Estadual nº 9.622, de 04 de abril de 2022 - Dispõe sobre o envio de mensagens de SMS pelas operadoras de telefonia celular e dá outras providências.

Lei Estadual nº 9.621, de 04 de abril de 2022 - Regulamenta o art. 25 da lei nº 3.325, de 17 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a destinação de recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM –, para programas e projetos de educação ambiental.

Fonte: ALERJ

Decreto Estadual nº 48.011, de 04 de abril de 2022 - Dispõe sobre regulamentação do funcionamento do portal integrado de serviços digitais do Estado do Rio de Janeiro no âmbito da administração pública estadual e outras providências.

Decreto Estadual nº 48.013, de 04 de abril de 2022 - Dispõe sobre as diretrizes de assinaturas eletrônicas no âmbito da administração pública do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DORJ

Emenda Constitucional nº 117, de 05.04.2022 - Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

Decreto Federal nº 11.034, de 05.04.2022 - Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor.

Fonte: Planalto

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

[JULGADOS INDICADOS](#)

0066377-16.2021.8.19.0000

Rel. Des. Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro

j. 04.04.2022 e p. 06.04.2022

Agravo de Instrumento. Rescisão de negócio jurídico com devolução de quantias pagas. Empreendimento hoteleiro na modalidade de construção por administração ou preço de custo. Decisão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor à lide, com a inversão do ônus da prova. Recurso interposto pelo condomínio da parte ré, pleiteando seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples e a inaplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Preliminarmente, quanto ao conhecimento do presente recurso, verifica-se que o agravante pleiteia seu ingresso na qualidade de assistente simples, entretanto, cabe pontuar que o Juízo a quo não apreciou ta questão, não havendo qualquer menção quanto ao requerido na decisão ora agravada, razão pela qual não pode esta Corte se pronunciar sobre o tema antes da sua análise pelo Juízo em primeiro grau, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Reconhecimento da ilegitimidade recursal do agravante, por não ser parte na demanda originária, bem como sua ausência de interesse recursal que se impõe, motivo pelo qual o recurso não comporta conhecimento. Recurso não conhecido.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: EJURIS

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS TJRJ

Petrobras é condenada a pagar cerca de US\$ 275 milhões a empresa americana por afretamento de navios-sonda, segundo decisão da 25ª Câmara Cível

Justiça concede liberdade a Monique Medeiros e mantém prisão de Dr. Jairinho

Justiça nega revogação da prisão de sargento da Marinha que matou vizinho em São Gonçalo

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

1ª Turma do STF nega pedido de extradição de refugiado turco

Por unanimidade de votos, a Primeira Turma indeferiu pedido de Extradição (EXT) 1693 apresentado pelo governo da República da Turquia contra o empresário Yakup Sagar, sob a acusação de que teria ligação com suposta organização terrorista. De acordo com o relator, ministro Alexandre de Moraes, parte das imputações tem clara motivação política, e não há comprovação de que o movimento seja terrorista.

Golpe

Sagar é acusado pelo governo turco de pertencer, junto com outras 83 pessoas, ao movimento Hizmet, ligado à suposta organização Fethullah Gülen, que, em 15/07/2006, teria tentado golpe armado contra o governo da Turquia, que tinha como primeiro-ministro o atual presidente, Recep Tayyip Erdogan.

No pedido de extradição, o governo turco apontou uma série de delitos tipificados no Código Penal do país e na lei sobre financiamento ao terrorismo (fraude qualificada, infração da Constituição, crime contra o governo, organização armada e crime de financiamento ao terrorismo). Os crimes teriam sido praticados na cidade de Zonguldak, no norte da Turquia.

Refugiado

Em novembro de 2021, o ministro Alexandre de Moraes determinou a prisão do empresário para fins de extradição, efetivada em 3/12/2021. Após a realização de interrogatório, a prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas, como monitoramento eletrônico. Yakup Sagar reside no Brasil desde dezembro de 2016, com a esposa e a filha, e obteve a condição de refugiado no início de 2022. Atualmente, ele é dono de uma empresa de confecção em São Paulo.

Crimes comuns

Na sessão de hoje, o representante do Estado da Turquia defendeu que os crimes não são políticos e sustentou que Sagar seria responsável por angariar recursos para viabilizar as atividades criminosas da organização, entre elas a intenção de bombardeamento de instituições do Estado turco.

Perseguição extraterritorial

Por sua vez, o advogado do empresário apontou a inépcia do pedido, tendo em vista a descrição genérica dos fatos, e alegou desvio de finalidade do processo, que teria se tornado instrumento de perseguição extraterritorial do governo turco a seus opositores. Ele também apontou risco de submissão do extraditando a um tribunal de

exceção e afirmou que a Constituição da República proíbe extradição no caso de imputação de crime estritamente político.

Outro argumento da defesa é que o reconhecimento da condição de refugiado impõe a improcedência da extradição, conforme jurisprudência do STF (EXTs 1008 e 1170). O advogado acrescentou, ainda, que Sagar, além de trabalhar como empresário, não tem antecedentes criminais no Brasil, tem endereço conhecido e sua filha cursou Comércio Exterior no país.

Insegurança nas instituições

Como parte interessada no processo (*amicus curiae*), a Defensoria Pública da União (DPU) sustentou que o Governo da Turquia tem realizado acusações como forma de perseguição, que se materializa em persecução criminal e, posteriormente, em pedidos de extradição. No mesmo sentido, a Conectas Direitos Humanos salientou que o Estado turco não demonstra respeitar os direitos de seus nacionais e que há uma série de denúncias internacionais contra a prática de perseguição política por meio de extradições. Para a entidade, esse quadro revela insegurança nas instituições turcas, que tem agido em desconformidade com tratados internacionais.

Descrição genérica dos fatos

Para o ministro Alexandre de Moraes, o caso é de indeferimento total do pedido. Ele explicou que o STF, no julgamento de extradições, não analisa o mérito da acusação nem as provas para decidir se a pessoa praticou ou não os fatos, mas apenas examina se os fatos alegados constituem crime na lei brasileira. Para ele, o pedido falou de forma geral sobre a atuação da organização criminosa e depois afirmou que Yakup Sagar fazia parte dela.

Motivação política e condição de refugiado

De acordo com o relator, parte das acusações tem clara motivação política, e não há comprovação de que o movimento Hizmet seja terrorista. Segundo o ministro, o STF não defere a extradição se houver risco de o réu ser julgado por juízes de exceção. “Um dos pilares do Estado de Direito é a independência do Poder Judiciário, que deve ser autônomo e não pode sofrer pressões, coações e perseguições”, salientou.

Outro ponto abordado pelo relator foi a condição de refugiado de Sagar. Ele observou que nem todos os refúgios concedidos que impedem a extradição, mas o artigo 33 do Estatuto dos Refugiados (Lei 9.474/1997) prevê que o reconhecimento dessa condição proíbe o seguimento de qualquer pedido baseado nos fatos que fundamentaram a concessão do refúgio. “Ou seja, a vedação ocorre somente quando os fatos forem os mesmos do pedido de refúgio, como no caso”, esclareceu.

Política abusiva

Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes assinalou, ainda, que o governo turco prendeu 2.745 juízes e promotores por supostos crimes contra o próprio governo, servindo como coação psicológica aos demais profissionais que permaneceram em seus cargos. Além disso, a polícia turca também prendeu um dos integrantes da Suprema Corte do país. “Clara e vergonhosamente, o Poder Judiciário vem sofrendo um ataque à sua autonomia e à sua independência”, afirmou. “O juiz natural imparcial é a segurança do povo contra o arbítrio estatal, e, no caso, não há possibilidade de o julgamento ser isento”.

Ao votar pelo indeferimento do pedido de extradição, o ministro também revogou as medidas cautelares adotadas anteriormente.

[Leia a notícia no site](#)

2ª Turma valida lei que obriga reserva de espaço para mulheres e crianças nos BRTs do Rio de Janeiro

A Segunda Turma, por maioria de votos, restabeleceu a validade de dispositivo de lei do Município do Rio de Janeiro (RJ) que obriga a reserva de espaço para mulheres e crianças nos ônibus BRT municipais. A decisão se deu no julgamento de agravo regimental no Recurso Extraordinário (RE) 1351379.

O colegiado confirmou, no entanto, a inconstitucionalidade da exigência de contratação, pelo consórcio de empresas, de profissionais da área de segurança para fiscalizar o embarque e desembarque nos terminais. No ponto, para os ministros, a lei cria ônus não previsto no contrato de concessão.

Caso

O recurso foi interposto no STF pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que declarou a inconstitucionalidade da Lei municipal 6.274/2017. O tribunal entendeu que houve violação à separação dos Poderes e à competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre contrato de concessão ou permissão de serviço público. A Câmara sustentava, por sua vez, que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos, entre eles o de transporte coletivo.

O relator, ministro Edson Fachin, derrubou a decisão do TJ-RJ, com fundamento na garantia constitucional dos direitos sociais à segurança e à proteção da mulher e da infância. O prefeito do Rio de Janeiro, então, interpôs o agravo regimental, levando o caso ao colegiado.

Ônus desproporcional

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro André Mendonça, que reconheceu a legitimidade da política pública que trata da prevenção de risco às crianças e às mulheres, mas divergiu do relator em relação à obrigação do consórcio de empresas de fiscalizar a sua aplicação. Segundo o ministro, a medida cria despesa não prevista inicialmente no contrato de concessão, e a transferência desse novo ônus às empresas que já executam o serviço foge ao que havia sido pactuado com a administração pública.

O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou integralmente a divergência. Já o ministro Nunes Marques votou pela concessão do pedido em maior extensão, ao considerar que a lei, de iniciativa parlamentar, invadiu a competência privativa do chefe do Executivo.

Proteção

Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, que votaram pelo desprovimento do agravo. Na avaliação do relator, a lei densifica os comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que merecem proteção especial do Estado.

[Leia a notícia no site](#)

STF valida proibição de servidor do DF substituir trabalhador de empresa privada em greve

O Plenário manteve a validade de dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) que proíbe o servidor público de substituir trabalhadores de empresas privadas em greve. Em decisão unânime, na sessão virtual encerrada em 1º/4, o colegiado julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1164.

Na ação, o governo do Distrito Federal alegava que a norma teria invadido a competência privativa do chefe do Poder Executivo para propor lei sobre organização administrativa, servidores públicos e respectivo regime jurídico.

O colegiado acompanhou o voto do ministro Nunes Marques (relator), que considerou constitucional o artigo 19, inciso XX, da LODF. Segundo ele, não é vedado às Casas Legislativas locais disciplinar regras gerais de funcionamento da administração pública, desde que se atenham à concretização dos parâmetros constitucionais e federais e não suprimam do Executivo a possibilidade de exercício das opções políticas legítimas contidas em suas atribuições. "A matéria alusiva aos servidores públicos de iniciativa privativa diz respeito ao regime jurídico, à modalidade de provimento dos cargos, à estabilidade e à aposentadoria", explicou.

O relator observou, ainda, que as atribuições dos servidores públicos são estabelecidas por meio de lei e dizem respeito à prestação das atividades a cargo do Estado. Portanto, sua atuação em atividade privada, se admitida em caráter genérico e abstrato, implica desvio de função.

Em seu voto, o ministro Nunes Marques ratificou o entendimento da Corte de que não viola a iniciativa privativa do chefe do Executivo norma proposta pelo Legislativo local que proíba a substituição, por servidor público, de trabalhador privado em greve. Ele ressaltou, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Constituição Federal, a situação prevista em legislação federal (Lei 8.112/1990, artigo 117, inciso XVII), de emergência e transitória, a fim de atender necessidade inadiável da comunidade. "Esse deslocamento, no entanto, deve ser expressamente motivado em concreto, apontando-se o cumprimento dos ditames encerrados nas normas federais", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

2ª Turma mantém prisão preventiva de Doutor Jairinho, acusado da morte do menino Henry Borel

Por unanimidade, a Segunda Turma manteve a prisão preventiva do ex-vereador carioca Jairo Santos Souza Júnior, conhecido como Doutor Jairinho, acusado da morte de Henry Borel, seu enteado de quatro anos, em março de 2021. A decisão se deu em sessão virtual finalizada em 1º/4, no julgamento do agravo regimental no Habeas Corpus (HC) 212127, ajuizado pela defesa do ex-parlamentar contra decisão do relator, ministro Gilmar Mendes, que havia negado o pedido da revogação da custódia.

Em seu voto pela negativa do recurso, o relator reiterou que não houve ilegalidade na decretação da prisão preventiva. "Há notícias de anterior coação de testemunhas pelos acusados, que as teriam forçado a mentir e/ou omitir acerca de aspectos relevantes à elucidação do caso, quando foram prestar declarações em sede inquisitorial", destacou.

Gilmar Mendes observou, ainda, que a defesa questiona decisão monocrática de ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que negou provimento a seu recurso, da qual ainda cabe agravo regimental naquela corte. Assim, a apreciação da matéria pelo STF configuraria indevida supressão de instância.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma

Por unanimidade, a Sexta Turma estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, o colegiado deu provimento a recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, nos termos do **artigo 22 da Lei 11.340/2006**, após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família.

"Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias", afirmou o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negaram as medidas protetivas, entendendo que a proteção da Maria da Penha seria limitada à condição de mulher biológica. Ao STJ, o Ministério Público argumentou que não se trata de fazer analogia, mas de aplicar simplesmente o texto da lei, cujo **artigo 5º**, ao definir seu âmbito de incidência, refere-se à violência "baseada no gênero", e não no sexo biológico.

Violência contra a mulher nasce da relação de dominação

Em seu voto, o relator abordou os conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero, com base na doutrina especializada e na **Recomendação 128 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, que adotou protocolo para julgamentos com perspectiva de gênero. Segundo o magistrado, "gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres", enquanto sexo se refere às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, de modo que, para ele, o conceito de sexo "não define a identidade de gênero".

Para o ministro, a Lei Maria da Penha não faz considerações sobre a motivação do agressor, mas apenas exige, para sua aplicação, que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico e familiar ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

Schietti ressaltou entendimentos doutrinários segundo os quais o elemento diferenciador da abrangência da lei é o gênero feminino, sendo que nem sempre o sexo biológico e a identidade subjetiva coincidem. "O verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha seria punir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em virtude do gênero, e não por razão do sexo", declarou o magistrado.

Ele mencionou que o Brasil responde, sozinho, por 38,2% dos homicídios contra pessoas trans no mundo, e apontou a necessidade de "desconstrução do cenário da heteronormatividade", permitindo o acolhimento e o tratamento igualitário de pessoas com diferenças.

Quanto à aplicação da Maria da Penha, o ministro lembrou que a violência de gênero "é resultante da organização social de gênero, a qual atribui posição de superioridade ao homem. A violência contra a mulher nasce da relação de dominação/subordinação, de modo que ela sofre as agressões pelo fato de ser mulher".

Violência em ambiente doméstico contra mulheres

No caso em análise, o ministro verificou que a agressão foi praticada não apenas em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, pelo pai contra a filha – o que elimina qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema legal da Maria da Penha, inclusive no que diz respeito à competência da vara judicial especializada para julgar a ação penal.

"A Lei Maria da Penha nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida destes autos. Os abusos por ela sofridos aconteceram no ambiente familiar e doméstico e decorreram da distorção sobre a relação oriunda do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher", concluiu.

Schietti destacou o voto divergente da desembargadora Rachid Vaz de Almeida no TJSP, os julgados de tribunais locais que aplicaram a Maria da Penha para mulheres trans, os entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do próprio STJ sobre questões de gênero e o parecer do Ministério Público Federal no caso em julgamento, favorável ao provimento do recurso – que ele considerou "brilhante".

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Leia a notícia no site](#)

Apple não terá que pagar danos morais coletivos por “Erro 53” do iPhone 6

A Terceira Turma entendeu que a Apple não terá que pagar danos morais coletivos pela inserção do chamado "Erro 53" no iPhone 6. A medida, que inutiliza por completo o produto após a atualização do sistema operacional, afetou os consumidores que realizaram reparos fora da assistência técnica especializada.

A decisão teve origem em ação coletiva na qual o Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática (IBPDI) pediu que a Apple fosse condenada a pagar indenização de R\$ 50 milhões por dano moral coletivo e consertar, sem custos, os celulares prejudicados pelo bloqueio tecnológico, além de ressarcir eventuais despesas com reparos.

O IBPDI alegou que a fabricante do iPhone adotou essa prática "abusiva e anticoncorrencial" com a finalidade de manter os consumidores dependentes dos serviços de reparo e reposição de peças que ela disponibiliza nas lojas autorizadas.

Para o TJDFT, falhas tecnológicas seriam previsíveis

Em sua defesa, a Apple sustentou que o bloqueio dos aparelhos teria decorrido de um mecanismo de segurança que produz incompatibilidade entre os números de série dos componentes originais dos aparelhos e eventuais peças não autênticas utilizadas em consertos por oficinas não credenciadas.

Em primeira instância, o juiz extinguiu o processo sem resolução do **mérito**, apontando a **ilegitimidade** ativa do IBPDI, ante a ausência de autorização expressa dos filiados, individualmente ou em assembleia específica para essa finalidade.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), apesar de reconhecer a legitimidade da autora, entendeu que não ficou caracterizado o dano moral coletivo, pois as falhas tecnológicas seriam previsíveis, e os consumidores teriam ciência das peculiaridades do produto – não havendo, portanto, lesão injusta e intolerável a valores fundamentais.

Dano moral coletivo está relacionado a direitos difusos e coletivos

A relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que, de fato, conforme a jurisprudência do tribunal, o dano moral coletivo só será configurado quando a conduta antijurídica abalar, de forma intolerável, valores e interesses coletivos fundamentais.

Ela lembrou a diferença entre os direitos ou interesses transindividuais classificados como coletivos e os classificados como individuais homogêneos. Segundo a magistrada, os coletivos são aqueles de natureza indivisível, de titularidade de grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Os interesses individuais homogêneos, por seu turno, são interesses individuais que acabam alcançando toda uma coletividade e passam a ter relevância social, tornando-se indisponíveis quando tutelados.

Para a relatora, o dano moral coletivo "não se origina de violação de interesses ou direitos individuais homogêneos – que são apenas acidentalmente coletivos –, encontrando-se, em virtude de sua própria natureza jurídica, intimamente relacionado aos direitos difusos e coletivos".

Vício do produto tem potencial de causar danos individualmente considerados

No caso do iPhone 6, Nancy Andrighi observou que as alegações do IBPDI e as provas reunidas no processo permitem concluir que o que se buscava na ação coletiva era a defesa de direitos individuais homogêneos.

"Não resta caracterizado, na hipótese, dano moral coletivo, pois não se vislumbra ofensa a direitos difusos ou coletivos, sendo certo que a demanda em testilha visa a tutela de direitos individuais homogêneos, que, por sua natureza, não são compatíveis com essa espécie de dano extrapatrimonial", afirmou.

A magistrada acrescentou, porém, que o não reconhecimento do dano moral coletivo não retira a gravidade do evento nem isenta a empresa de eventual responsabilidade por ofensa a direitos individuais homogêneos dos consumidores.

"Não se está, na hipótese, isentando o fornecedor da responsabilidade pelo vício do produto que colocou no mercado e que possui a potencialidade de causar danos individualmente considerados, sejam materiais, sejam morais, a serem oportunamente apurados", disse ela.

[Leia a notícia no site](#)

Ingresso da União como assistente durante tramitação do processo no STJ impõe mudança de competência para a JF

A Corte Especial concluiu, por maioria, que o ingresso da União no processo como assistente simples faz com que a Justiça Federal passe a ter competência para novo julgamento de embargos de declaração, mesmo que o julgamento anterior tenha ocorrido na Justiça estadual. No caso analisado, o ingresso da União ocorreu quando o processo já estava no STJ.

A decisão foi proferida em embargos de divergência interpostos no âmbito de uma demanda que tem como pano de fundo a condenação da Petrobras Distribuidora S/A (conhecida como BR Distribuidora, hoje privatizada e com outro nome), pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ao pagamento de indenização bilionária a uma rede de postos de combustíveis, em ação declaratória de extinção contratual combinada com indenizatória. Os valores estimados da condenação vão de R\$ 2 bilhões, segundo a União, a R\$ 8 bilhões, de acordo com os autores da ação.

Com a decisão dos embargos de divergência, a Corte Especial determinou o envio dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) para proceder a novo exame dos embargos de declaração da BR Distribuidora, que haviam sido rejeitados pelo TJSP.

O caso chegou ao STJ por meio de recurso especial no qual a BR Distribuidora alegou violação do **artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973** (artigo 1.022 do CPC/2015) por parte do TJSP. Só após a instauração da competência do STJ foi que a União manifestou interesse em atuar na causa, na qualidade de assistente simples. Levado a julgamento na Quarta Turma, o recurso da BR foi provido, determinando-se o retorno dos autos ao TJSP.

Precedentes reconheceram competência da Justiça Federal

A União, então, opôs embargos declaratórios com o pedido de deslocamento do processo para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) devido à alegada competência absoluta da Justiça Federal, a partir do momento de sua intervenção nos autos.

Com base na regra da *perpetuatio jurisdictionis*, a Quarta Turma entendeu ser aplicável o **artigo 43 do Código de Processo Civil de 2015** e negou provimento aos embargos de declaração da União. Para o colegiado, se as decisões de mérito foram proferidas pela Justiça estadual, não seria possível submetê-las a uma revisão da Justiça Federal.

Nos embargos de divergência apresentados à Corte Especial, a União sustentou que a decisão da Quarta Turma divergiu de posição adotada pela Segunda (**REsp 556.382**) e pela Terceira Turma (**REsp 843.924**), as quais, em situação semelhante, remeteram os autos à Justiça Federal em razão da admissão da União como assistente simples.

Em determinação monocrática, o relator dos embargos de divergência, ministro Francisco Falcão, autorizou o processamento do recurso apenas em relação ao paradigma da Segunda Turma, por não integrar a mesma seção que a Quarta Turma, autora do acórdão confrontado.

Constituição prevê competência federal diante de interesse jurídico da União

No julgamento da Corte Especial, Francisco Falcão afirmou que a competência absoluta da Justiça Federal nas causas em que a União for interessada como autora, ré, assistente ou oponente tem previsão expressa no **artigo 109, I, da Constituição Federal**.

Em seu voto, ele explicou que a participação da União como assistente simples difere da modalidade de intervenção anômala no processo – prevista no **artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997** –, hipótese que não configura causa para o deslocamento da competência para a Justiça Federal, segundo o entendimento do STJ, por não exigir a presença de interesse jurídico.

Por outro lado, continuou o relator, a assistência simples exige o interesse jurídico da União na causa, o qual ficou demonstrado diante do risco que a confirmação da condenação poderia representar para a continuidade do abastecimento de combustíveis no país, "considerado de utilidade pública, conforme o **parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.847/1999**". Para Falcão, a recente privatização da empresa "não tem o condão de desconstituir tal interesse".

Além disso, observou o magistrado, a competência absoluta da Justiça Federal se impõe mesmo diante da natureza integrativa dos embargos de declaração. "Não há vedação a que a integração se dê por órgão diverso,

vez que não se está a conferir qualquer competência revisional à Justiça Federal em relação à Justiça estadual", declarou.

[Leia a notícia no site](#)

Para Terceira Turma, mero patrocinador não deve indenizar por acidente de consumo ocorrido em evento

Ao dar parcial provimento ao recurso especial de uma empresa que patrocinou a exibição de manobras radicais de motocicletas, a Terceira Turma entendeu que o mero patrocinador de evento, que não assume garantia de segurança dos participantes, não pode ser considerado fornecedor para fins de responsabilização por acidente de consumo.

No julgamento, o colegiado isentou a empresa patrocinadora da obrigação de indenizar a mãe de um menino de 11 anos que morreu após a explosão do cilindro acoplado em uma das motos durante o espetáculo. O menor não resistiu aos ferimentos causados pelos estilhaços que o atingiram.

O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) havia condenado solidariamente a patrocinadora e o responsável pela empresa que organizou o evento a pagar indenização de R\$ 80 mil, além de pensão mensal até a data em que o menino completaria 65 anos. A patrocinadora recorreu ao STJ.

Relação de consumo independe da cobrança de ingressos

No recurso, a empresa alegou que não teria responsabilidade pelo dano, pois apenas contribuiu com R\$ 1 mil de patrocínio para a realização do evento. Também defendeu que não houve relação de consumo que justificasse a sua responsabilização, uma vez que o evento foi realizado em local aberto, sem cobrança de ingressos.

A ministra Nancy Andrighi, relatora, explicou que o STJ adota a teoria finalista, segundo a qual se considera consumidor, para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), "aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo". Essa teoria é mitigada no tribunal pelo entendimento de que a proteção do CDC se estende à parte vulnerável, mesmo que não seja a destinatária final do produto ou serviço.

Assim, para ela, não há dúvida de que o menino estava na condição de consumidor, pois assistiu à apresentação como destinatário final.

Por outro lado – acrescentou –, o STJ considera que a expressão "mediante remuneração", presente no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como qualquer ganho direto ou indireto

para o fornecedor – o que levou a corte a decidir que o oferecimento de serviço gratuito não descaracteriza a relação de consumo (REsp 1.316.921).

"É certo que, apesar de não ter sido cobrado ingresso do público, o evento proporcionou ganhos indiretos aos seus organizadores, seja pela exposição da marca ou de produtos", observou.

Patrocinadora não assumiu garantia de segurança dos participantes

No processo em julgamento, o TJBA considerou que a patrocinadora se enquadraria no conceito de fornecedor, já que vinculou seu nome ao evento. Contudo, Nancy Andrighi assinalou que, de acordo com os autos, a empresa não participou da organização do espetáculo, mas "apenas o patrocinou".

Isso significa, na avaliação da magistrada, que a empresa não contribuiu com seus produtos ou serviços para a organização do evento; nem mesmo houve indícios de que a exposição da sua marca tenha passado a impressão de que atuou como intermediária na cadeia de consumo.

Tendo em vista que a recorrente foi mera patrocinadora, e não organizadora, ela "não assumiu a garantia de segurança dos participantes e, então, não pode ser enquadrada no conceito de 'fornecedora' para fins de responsabilização pelo doloroso acidente de consumo", finalizou a relatora.

[Leia a notícia no site](#)

Propositura de ação judicial não interrompe a prescrição se houver anterior interrupção pelo protesto do título

A Terceira Turma entendeu que o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade dos débitos pelo devedor não interrompe o prazo prescricional, quando já tiver havido anterior interrupção pelo protesto das duplicatas.

A decisão teve origem em embargos à execução opostos por uma construtora diante da cobrança de R\$ 367 mil, relativos a seis duplicatas mercantis e às despesas de protesto. Nos embargos, a devedora alegou a prescrição do crédito, sustentando a incidência do prazo trienal.

Nas instâncias ordinárias, os embargos foram julgados improcedentes. Segundo o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), para não se criar vantagem excessiva para o devedor, a interpretação do artigo 202 do Código Civil deve considerar a diferenciação entre causas de interrupção judiciais e extrajudiciais, sendo que somente estas últimas ocorrem apenas uma vez. Assim, após a interrupção pelo protesto, a propositura de demanda judicial interromperia o prazo novamente.

Ao STJ, a devedora alegou que não seria possível interromper o prazo mais de uma vez, independentemente da distinção doutrinária entre interrupção judicial ou extrajudicial.

Inovação trazida pelo novo Código Civil

Em seu voto, a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, lembrou que o curso do prazo prescricional é interrompido quando o titular do direito manifesta, por uma das formas previstas em lei, a intenção de exercê-lo, ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito, conforme o artigo 202 do Código Civil.

Ela destacou que, com o objetivo de evitar a perpetuidade da incerteza nas relações jurídicas, o código de 2002 inovou ao dispor, de forma expressa, que a interrupção da prescrição só poderá ocorrer uma vez.

Antes – acrescentou a magistrada –, sob o Código Civil de 1916, discutia-se a possibilidade de o prazo ser interrompido ilimitadamente, e ainda hoje a doutrina debate se a interrupção pode ocorrer apenas uma vez, independentemente de seu fundamento, ou se poderia acontecer uma vez para cada uma das causas interruptivas previstas nos incisos do artigo 202 do novo código.

Interrupção ocorre uma única vez para a mesma relação jurídica

"A expressa previsão do atual código civilista (artigo 202, caput) parece ter dissipado as dúvidas acerca da limitação, a uma única vez, da ocorrência da interrupção da prescrição. Ocorre que a aplicação estrita do referido dispositivo legal gera controvérsias de ordem prática apontadas por parte da doutrina", afirmou.

Ao citar julgamento da Terceira Turma no REsp 1.504.408, a ministra recordou que, em seu voto divergente, defendeu que a interrupção da prescrição se desse apenas uma vez para a mesma relação jurídica – isto é, independentemente do fundamento, posição por ela reforçada no REsp 1.924.436.

A relatora salientou que, embora o ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade de débitos seja uma causa interruptiva do prazo da prescrição – que é de três anos, na hipótese de duplicatas –, este já havia sido interrompido com o protesto dos títulos. Como a citação na ação declaratória não produziu nova interrupção, a execução foi ajuizada fora do prazo, razão pela qual a Terceira Turma extinguiu o processo.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Tribunal do DF alerta para tentativa de golpes em supostos processos criminais

Prêmio Innovare: categoria do CNJ recebe inscrições até esta quinta (7/4)

CNJ pune magistrada com advertência por excesso de linguagem em decisão

Normas para gestão de precatórios serão atualizadas

Inscrições para formação em depoimento especial terminam nesta quarta (6/4)

Casos de sequestro internacional de crianças podem ter soluções mais rápidas

Fonte: CNJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)?

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br